



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Paterna. Convivência Avoenga. Laços Familiares.

Data de publicação: 10/09/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Chamada

(...) “O direito de convivência, a princípio, seja extensível aos avós, em vista ao fortalecimento dos laços afetivos com os demais membros da família.”
(...)

Ementa na Íntegra

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA PATERNA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA AVOENGA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALUSÃO DE RISCO ÀS CRIANÇAS, ATUALMENTE COM 8 E 9 ANOS DE IDADE.

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2070312- 93.2025.8.26.0000, Relator: ADEMIR MODESTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/08/2025)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000851369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070312- 93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante V. DAS G. D. DO N., é agravado J. P. S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica
Agravo de Instrumento no 2070312-93.2025.8.26.0000

Agravante: V. G. D. N.
Agravado: J. P. S.

Comarca: Ribeirão Preto - 1a Vara da Família e Sucessões.
Magistrada: Daniela Dias Graciotto Martins.

V O T O
Nº 15158

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA PATERNA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA AVOENGA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALUSÃO DE RISCO ÀS CRIANÇAS, ATUALMENTE COM 8 E 9 ANOS DE IDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento em ação de regulação de convivência avoenga visando reverter decisão que indeferiu tutela de urgência para regulamentação de visitas provisórias aos netos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão de tutela provisória para regulamentar o direito de visitas da avó materna aos netos, considerando a ausência de risco às crianças e a necessidade de fortalecimento dos laços familiares.

III. Razões de Decidir

3. O direito de convivência estende-se aos avós, observados os interesses da criança, conforme art. 1.589 do Código Civil.

4. A prioridade ao atendimento de pessoas idosas, conforme Lei no 10.741/2003, bem como a proteção constitucional ao convívio familiar reforçam a necessidade de garantir o direito de visitação quinzenal, aos domingos, entre 10 e 16 horas.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V.G.D.N. em ação de regulação de convivência avoenga que promove em face de J.P.S., contra a r. decisão de fls. 72/73, de seguinte redação:

Vistos.

1. Diante da declaração de pobreza apresentada, confiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício da assistência persistirá enquanto não vierem aos autos informações diversas. Na sua ocorrência, judiciais (art. 100, parágrafo único do CPC). Anote-se.

2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para regulamentação de visitas provisórias da requerente com seus netos menores V. N. S. e N. N. S., filhos dos requeridos. Em que pese a concordância do órgão ministerial (fls. 67/68) e que o direito de convivência, a princípio, seja extensível aos avós, em vista ao fortalecimento dos laços afetivos com os demais membros da família, não há nos autos elementos suficientes a indicar que a requerente esteja sendo privada do convívio com os netos.

Tampouco há informações sobre a real dinâmica familiar, isto é, se as crianças de fato já possuem alguma familiaridade com a avó, visto que, conforme informado, elas residiram por anos em outro país e há apenas 3 fotos colacionadas dos menores com a requerente. Dessa forma, considerando-se a ausência de maiores elementos e tendo em vista o melhor interesse das crianças, evidencia-se a necessidade de cautela para a regulamentação da convivência, em especial neste momento processual, onde não houve, ainda, a formação do contraditório, tampouco elaboração de estudo psicossocial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS.

Indeferimento do pedido liminar formulado pelos avós maternos. Manutenção. Possibilidade em tese, diante de expressa previsão no Código Civil de fixar visitas em favor de avós ou outros parentes, desde preservado o melhor interesse da criança. Inexistência de prova mínima, todavia, de que a própria filha está causando empecilhos à visitação dos avós ao neto. Necessidade de colher maiores elementos de cognição, após integração da lide, para verificar da conveniência e adequação de regime de visitas. Recurso não provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento no 2088211-80.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 02/07/2020, 1a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2020). [grifos meus].

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reanálise após a formação do contraditório.

Alega a agravante a existência de prova indicando a privação indevida do convívio com os netos, ressaltando que “o próprio agravado afirma possuir bom relacionamento com a família da agravante, embora expresse claramente sua oposição à convivência desta com as crianças”. Aponta a morosidade dos estudos psicossociais e sua idade como elementos a serem considerados para fins de definição liminar do pedido de convivência em domingos alterados.

Sem preparo, em razão da concessão de gratuidade, o recurso foi distribuído para a c. 9ª Câmara de Direito Privado, onde foi processado sem resposta do agravado, apesar de intimado pelo correio, e com parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 24/28).

Por fim, houve declinação de competência, em razão de prevenção desta c. 7ª Câmara de Direito Privado, que julgou recurso extraído de ação de divórcio e guarda das crianças.

É o relatório.

2. A autora pretende exercer o direito de convivência com os netos V.N.S. (10/09/2015) e N.N.S. (23/06/2017), este nascido nos E.U.A. em razão de residência lá fixada com os genitores até 2021, quando houve a separação de fato com o regresso apenas do genitor e os filhos. O divórcio encontra-se em andamento, em cujos autos está sendo disciplinada a convivência da genitora, que permanece residindo no exterior.

Há comprovação de que o requerido levou os filhos à residência dos avós maternos, contudo, sem autorização de visitas regulares, pretensão objeto da presente demanda.

O art. 1.589, do CC, dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo ressalta que “o direito de visita se estende a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

Maria Berenice Dias, sobre referido dispositivo, leciona:

Os pais têm obrigação de conviver com os filhos, que decorre do dever de cuidado. (...) Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (...) Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, mas vem se desdobrando o direito de convívio também a parentes outros. Assim, avós (CC 1.589 parágrafo único), tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o reconhecimento do direito, eis que os elos de afetividade merecem ser resguardados.

Rolf Madaleno, referindo-se à doutrina de Silvia Tamayo Haya, acrescenta:

(...) a expansão do direito de visitas aos avós e outras pessoas próximas, como são os padrastos e as madrastas, busca contemplar a todo sujeito que possa ter alguma vinculação relevante com o menor, adiante do pai ou da mãe que se resente da custódia e que deve exercer uma sadia convivência para com seus filhos. A convivência que mais se expressa em um efetivo direito de visitação entre avós e netos tem valor preponderante na construção da personalidade dos descendentes. E quão sublime se mostra na vida prática e cotidiana a transição de quem já foi pai ou mãe e agora experimenta a ativa e diferente tarefa de ser avô ou avó. Experiência de indescritível e fundamental importância na construção da personalidade dos netos, como igualmente

admirável para os avós, agora com mais tempo e sem o encargo direto de educar e alimentar sua descendência, os avós participam das etapas únicas e inenarráveis de crescimento dos seus netos.

Na hipótese presente, o requerido, embora não tenha apresentado resposta ao presente recurso, manifestou-se na ação de divórcio (fls. 211/217, daqueles autos) e em contestação, em ambas as ocasiões opondo-se expressamente à pretensão, ao fundamento de que “a convivência, para ser benéfica, precisa ser lúdica e afetuosa, proporcionando momentos de alegria e desenvolvimento”.

Sustenta que: “a avó materna, ora Requerente, não interage de forma lúdica com as crianças, não havendo brincadeiras ou atividades que estimulem o vínculo de forma espontânea”. Ressalta que as crianças “não estão acostumadas a ficar longe de casa e fora de sua rotina, o que não é uma exclusividade em relação à família materna, aplicando-se também em relação aos avós paternos, que respeitam essa particularidade dos netos”.

Não há qualquer descrição de situação de risco, com destaque ao fato de que a idade das crianças (9 e 8 anos) favorece a interação com a avó materna septuagenária, com quem já tiveram contato sem alusão a qualquer intercorrência.

A propósito do fato de a agravante ser pessoa idosa, a partir dos direitos reconhecidos na Lei no 10.741/2003, deve ser destacado o direito de “conviver com a família e a comunidade” (art. 3º, caput e inciso I), devendo-se conferir prioridade absoluta ao seu atendimento (art. 3º, parágrafo único, inciso I, e art. 71). Essa prioridade, somada ao caráter personalíssimo e intransferível do vínculo avoengo, recomenda especial atenção do Poder Judiciário na adoção de providências aptas a preservar e fomentar o convívio familiar, evitando-se que a natural limitação temporal da vida da agravante pela demora processual implique distanciamento afetivo irreversível, como de fato ocorreu com o falecido avô paterno.

A proteção ganha reforço no art. 230 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, bem-estar e vida familiar.

Do exposto, o recurso deve ser provido para garantir, em caráter provisório, com fundamento no art. 300 do CPC, o direito de visitas da avó materna aos netos, em finais de semana alternados, inicialmente aos domingos, das 10h às 16h, sem prejuízo da guarda paterna e observada a possibilidade de ampliação ou redução, conforme o que se apurar no curso da instrução.

A condução das crianças ficará sob a primazia do genitor, facultada a delegação do traslado a parentes da linha materna, desde que assegurado o bem-estar e a segurança dos menores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator